



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4290/2021**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DE DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO DEVIDAMENTE CAPACITADO PARA COMUNICAÇÃO UTILIZANDO A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

Art. 1º As agências bancárias e cooperativas de crédito instaladas no Município de Petrópolis ficam obrigadas a disponibilizar em suas dependências, durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 1 (um) funcionário treinado para a comunicação utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 2º Devem ser fixados no interior das agências bancárias e cooperativas de crédito, em local acessível e de fácil visualização, indicações sobre o atendimento por funcionário apto a se comunicar utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - a partir da segunda infração, multa de 20 (vinte) UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis), dobrado o valor a cada reincidência até a 6 (sexta); e

III - suspensão temporária da atividade, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o infrator tomou as providências necessárias, de modo a sanar a irregularidade.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa à disponibilização de funcionário treinado para comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras em agências bancárias e cooperativas de crédito instaladas no Município de Petrópolis.

No ano de 2015, foi instituída a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania. Considera-se a referida Lei um marco na luta por direitos das pessoas com deficiência, entretanto, o surgimento desta é, em verdade, um ponto de início para a promoção da isonomia a esta parcela da população, necessitando de constantes complementações dos poderes públicos regionais e locais.

O presente projeto, portanto, busca a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência, mediante a supressão de barreiras e obstáculos. Salienta-se que a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados são reconhecidos enquanto meio legal de comunicação e expressão, nos moldes da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

A ausência de intérpretes de Libras nos estabelecimentos citados na presente propositura expõe pessoas com deficiência auditiva e de fala ao constrangimento e à dificuldade de entendimento quanto às suas necessidades de utilização dos serviços prestados – tal situação deve ser solucionada e, portanto, carece de atuação do poder público.

Por todo o aqui exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação dos pares, esperando seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador